



**LEI Nº 5398, DE 02 DE JULHO DE 1 997.**

Dispõe sobre nova redação aos artigos 47, 48 e 49 da lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº93/97 - autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 47 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 47 - A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá autorizar parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante requerimento do contribuinte responsável ou seu representante”.

**§ 1º** - O parcelamento somente poderá ser autorizado nos casos de falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do tributo.

**§ 2º** - O requerimento para parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.”

**Art. 2º** - O Artigo 48 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 48 - O parcelamento poderá ser autorizado em até 60(sessenta) parcelas mensais e iguais, respeitando-se um mínimo, por parcela, equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor médio mensal devido nos últimos 06 (seis) meses, ou 100 (cem) UFIR, considerando-se o maior valor individual por parcela.

**Parágrafo único** - O descumprimento do acordo estabelecido no Artigo 48, num prazo superior a 60 (sessenta) dias, implicará na imediata inscrição do saldo total remanescente na dívida ativa para execução fiscal."

**Art. 3º** - O Artigo 49 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 49 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do imposto aos que obrigados deixarem de efetuar-la, implicará na cobrança das seguintes multas moratórias, incidentes sobre o valor do imposto devido:

a) 10% (dez por cento), desde que seu pagamento ocorra dentro do mês do calendário civil em que deveria ter sido pago;

b) 20% (vinte por cento), se o prazo for superior ao do inciso anterior



**§ 1º** - O débito será acrescido de Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, contando-se como mês completo qualquer fração deste, calculados sobre a somatória do valor principal mais a multa.

**§ 2º** - A falta de pagamento do imposto, apurada por meio de ação fiscal ou através dela, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da incidência da multa e juros moratórias conforme disposto no "caput" e § 1º deste Artigo."

**Art. 4º** - Para os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza consolidados no período de 16 de Junho de 1997 a 29 de agosto de 1997, será aplicada multa moratória de 10% (dez por cento), se apurados antes de ação fiscal.

**Art. 5º** - As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de Julho de 1.997, 343º da fundação de Sorocaba.

**RENATO FAUVEL AMARY**

Prefeito Municipal